

JULHO/2020 - 2º DECÊNIO - Nº 1078 - ANO 30**BEAP - BOLETIM ETÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA****ADMINISTRAÇÃO/CONTABILIDADE****ÍNDICE**

CRITÉRIO DE MELHOR TÉCNICA OU TÉCNICA E PREÇO - CONVITE - LAURITO MARQUES DE OLIVEIRA ----- [REF.: CO9598](#)

MANDADO DE SEGURANÇA - CUMULAÇÃO DE CARGOS - MANDATO ELETIVO DE VEREADOR - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - CONSTITUCIONALIDADE - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS ----- [REF.: CO9604](#)

AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS - TRANSAÇÃO POR PROPOSTA INDIVIDUAL DOS CRÉDITOS ADMINISTRADOS PELA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. (PORTARIA PGF Nº 333/2020) ----- [REF.: CO9596](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - ALTERAÇÕES CONTRATUAIS ----- [REF.: CO9603](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - REGULARIDADE FISCAL QUANDO DE PAGAMENTOS ----- [REF.: CO9601](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - RECLUSÃO - BENEFÍCIO ----- [REF.: CO9602](#)

JURISPRUDÊNCIA INFORMEF

- ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - VALORES DEVIDOS EM RAZÃO DE REENQUADRAMENTO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO ----- [REF.: CO9605](#)

#CO9598#

[VOLTAR](#)

CRITÉRIO DE MELHOR TÉCNICA OU TÉCNICA E PREÇO - CONVITE

LAURITO MARQUES DE OLIVEIRA*

Em regra, as licitações, desde o advento da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, são as de menor preço. As licitações de melhor técnica ou de técnica e preço foram reservadas para situações especialíssimas. Aplicam-se por exceção.

Não podemos também ser abstraídos pelo simplismo de vincular os tipos de licitações à natureza do objeto a ser licitado. Um profundo equívoco legislativo ocorre quando se pretende reservar a licitação de técnicas para serviços de natureza predominantemente intelectual e a de menor preço para compras.

Pode-se afirmar que a licitação de menor preço é cabível quando o interesse sob tutela do Estado pode ser satisfeito por um produto qualquer, desde que atendidos requisitos mínimos de qualidade ou técnica que podem ser exigidos no instrumento convocatório. Já as licitações de técnicas são adequadas quando o interesse estatal apenas puder ser atendido por objetos que apresentam a melhor qualidade técnica possível, considerando-se as limitações econômico-financeiras dos gastos públicos.

Repita-se o raciocínio de que a licitação técnica se aplica quando a variação técnica é apta a satisfazer de modo mais intenso o interesse perseguido pelo Estado.

Encurtando-se o assunto, são tantas formas de se exigir a melhor técnica que fica difícil mensurar se o julgamento objetivo no certame de técnica foi atingido, uma vez que 100% dele são critérios de menor preço, eis que, em qualquer lugar no mundo, 10 são sempre mais que 9 e menos que 11, independentemente do gosto ou do humor dos julgadores.

O Convite é, dentre as demais modalidades, aquela que se apresenta de modo mais simplificado. É a modalidade entre interessados do ramo pertinente ao da licitação, cadastrados, ou não, que serão escolhidos e convidados pela Administração. Nessa modalidade, a qualificação dos licitantes ou é presumida, em decorrência do convite que lhes é formulado pela repartição interessada, ou será verificada por meio de cadastramento prévio.

Um serviço considerado complexo nem sempre é tão amplo ou vasto que o seu custo faça ultrapassar o valor da alínea "a" do inc. I do art. 23 da Lei de Licitações, e é tecnicamente justificável um convite de técnica. Entretanto, a pergunta que se formula é a seguinte: sabendo-se que a lei de licitações contém dispositivos operacionais de permeio e de lado a lado com outras disposições de conteúdo exclusivamente formal-jurídico, então, juridicamente, será possível existir um convite de melhor técnica ou de técnica e preço, nos termos da atual Lei de Licitações?

A Lei da Licitação determina:

"Art. 46 (...) (sobre licitações de melhor técnica e de técnica e preço).

(...)

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados (...) para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada (...)"

Grande vulto de obras ou serviços relaciona, nesse caso, indubitavelmente, grandes valores. Portanto, não se pode olvidar que obras ou serviços de grande vulto e que exijam tecnologia nitidamente sofisticada fiquem dentro do limite para Carta Convite, que é de R\$ 80.000,00 para serviços e compras e R\$ 150.000,00 para obras e serviços de engenharia.

Assim, diante do exposto, parece que a lei não quer que seja utilizada Carta Convite para compras, serviços, ou obras ou serviços de engenharia, que sejam de grande vulto, ou grande valor, como explicado, e sim que se utilize a Tomada de Preços ou Concorrência.

Ainda, na Lei de Licitações:

"Art. 21 (...)

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para:

(...)

b) concorrência (...) quando a licitação for do tipo melhor técnica ou técnica e preço;

II - trinta dias para:

(...)

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo melhor técnica ou técnica e preço;

(...)
IV - cinco dias úteis para convite”.

A lei não especifica convite de melhor técnica nem de técnica e preço, para lhe abrir maior prazo de publicidade mínima do edital, como faz expressamente quanto à tomada de preços e à concorrência, algo sumamente significativo.

Resta evidente que o legislador fez questão de deixar claro não admitir a hipótese do convite por técnica, ou teria expressamente previsto como fez quanto à concorrência e à tomada de preços.

E prossigue a lei:

“Art. 32 (...)

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão”.

A Lei, expressamente, dispensa toda a documentação habilitatória em qualquer convite (como em concurso e leilão) e, quanto à tomada de preço ou concorrência, também dispensa, porém, apenas quando se tratar de compra de bens de pronta-entrega.

Mas o que deve ficar claro é que, em todo convite, para qualquer objeto, toda a fase de habilitação é sempre dispensável, apesar de a Constituição de 1988 exigir que, para se contratar a Administração Pública, o particular deve necessariamente apresentar prova de regularidade para com a Seguridade Social.

Reza a lei de licitações no art. 46:

“§ 1º Nas licitações do tipo melhor técnica será adotado o seguinte procedimento (...):

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados (...)

§ 2º Nas licitações do tipo técnica e preço será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento (...).”.

Pelo que acima se depreende do art.46 §§ 1º e 2º, as licitações de melhor técnica e de técnica e preço exigem necessariamente a fase de habilitação, e, pelo que se leu do § 1º do art. 32, não é absolutamente necessário que o procedimento Convite exija habilitação.

Pelo que podemos depreender do último parágrafo, é incompatível convite - que expressamente dispensa habilitação - com melhor técnica ou técnica e preço, que expressamente exigem a mesma fase de habilitação.

Pelo exposto nas linhas anteriores, podemos entender que o legislador afasta a possibilidade de realização de Convite de melhor técnica ou técnica e preço, o que é realmente compreensível, pois se a modalidade convite é para ser de procedimento simples e rápido para compras, serviços, obras e serviços de engenharia que não exijam grande especificidade, não sejam de grande complexidade, e não exijam grandes somas de dinheiro para serem realizados, não há porque utilizar-se de melhor técnica ou técnica e preço para a modalidade Convite.

* Contador, auditor, diretor da Magnus Auditores e Consultores Associados, consultor do Beap.

BOCO9598--WIN

#CO9604#

[VOLTAR](#)

MANDADO DE SEGURANÇA - CUMULAÇÃO DE CARGOS - MANDATO ELETIVO DE VEREADOR - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - CONSTITUCIONALIDADE - DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

MANDADO DE SEGURANÇA - CUMULAÇÃO DE CARGOS DE PROFESSOR MUNICIPAL, PROFESSOR ESTADUAL (SERVIDORA AFASTADA PRELIMINARMENTE PARA A APOSENTADORIA) E CUMPRIMENTO DE MANDATO ELETIVO DE VEREADOR - POSSIBILIDADE - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - CONSTITUCIONALIDADE DA CUMULAÇÃO DE CARGOS.

A Carta Magna de 1988 permite a cumulação de dois cargos de Professor e também que o servidor concursado ocupe um cargo de Vereador. Em momento algum, consta dos dispositivos constitucionais que

aqueles que cumulam legalmente cargos públicos não podem também exercer o mandato eletivo de Vereador, sendo que exige-se apenas a compatibilidade de horários. Tem-se que a ocupação do cargo de Vereador e, por consequência, o exercício do respectivo mandato, não pode ser condicionada à exoneração a um dos cargos de provimento efetivo do qual a parte autora é licitamente titular, notadamente na hipótese em que foi obtido administrativamente o pedido de afastamento preliminar de aposentadoria da autora com relação ao cargo de Professor Estadual.

- No Município de Cristina, a autora tem carga horária de 28h e 30 min. No âmbito estadual a autora encontra-se afastada preliminarmente para a aposentadoria desde 16.07.2014. As reuniões ordinárias da Câmara Municipal de Cristina ocorrem somente nas primeiras e terceiras terças-feiras do mês, a partir das 19h. Assim, entendo que há compatibilidade de honorário para o exercício de um cargo de professor e de um cargo de Vereador (considerando que, com relação ao outro cargo de professor a autora está afastada).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.18.073854-4/001 - Comarca de ...

Apelante(s): ...

Apelado(a)(s): ...

Interessado(s): ... E ...

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES

Relator

VOTO

Trata-se de apelação cível interposta por contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, que, nos autos da ação mandamental, denegou a segurança.

A apelante ingressou com o mandado de segurança em face de ato do Relator da Comissão de Acumulação de Cargos e Funções da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais; que na época em que foi proferido o ato atacado, a ora recorrente era servidora pública estadual, ocupando um cargo efetivo de professora na rede municipal de ensino da cidade de Cristina e também um cargo efetivo de professora na rede de ensino do Estado de Minas Gerais, sendo que no ano de 2013, veio a assumir o mandato eletivo de vereadora na Câmara Municipal de ..., para a legislatura 2013/2016; que "a Comissão de Acumulação de Cargos e Funções da SEPLAG entendeu pela impossibilidade de acumulação de dois cargos públicos de professor com um mandato eletivo, ainda que houvesse compatibilidade de horários, sendo que este entendimento equivocado foi seguido pelo MM juiz prolator da sentença recorrida".

Assegura que a acumulação de dois cargos públicos de professor é autorizada pelo art. 37, inciso XVI, alínea "a", da Constituição Federal; que Lei Maior também autoriza o exercício de cargo público com o mandato eletivo de vereador, conforme expressamente consta do seu art. 38, inciso III; que, por certo, não há autorização para a tríplice acumulação de cargos públicos, porém, este não é o caso dos autos; que equivocadamente o magistrado a quo entendeu se tratar de acumulação de três cargos públicos, porém, o mandato eletivo de vereador não é cargo público e por isso, sua acumulação não é tratada no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, mas sim, no seu art. 38; que, apesar do mandato eletivo de vereador ser comumente chamado de "cargo de vereador", deve-se ter em mente que não se trata do cargo público nos termos do artigo 37 da Constituição Federal; que os Cargos públicos tratados no art. 37 da Constituição Federal se referem aqueles que são ocupados por servidores públicos e cuja definição consta do artigo 3º da Lei Federal nº 8.112/90 - Estatuto do Servidor Público.

Requer seja dado provimento ao recurso, para conceder a segurança e considerar regular a cumulação de dois cargos efetivos de professor com um mandato eletivo de vereador, decretando a nulidade da decisão da Comissão de Acumulação de Cargos e Funções.

Contrarrazões à ordem 39.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (ordem 51).

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

O Mandado de Segurança, seja ele na forma repressiva ou preventiva, é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não protegido por habeas corpus nem por habeas data, em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do poder público, nos termos do art. 5º, LXIX da CF/88.

Pelo exposto no dispositivo supracitado, conclui-se que o Mandado de Segurança visa a proteger direito líquido e certo do impetrante, não amparado por Habeas Corpus ou Habeas Data, contra ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder.

Percebe-se, pois, que o Mandado de Segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido.

Por ser remédio tão relevante e eficaz contra os atos ilegais e abusivos, deve ter seus requisitos respeitados e interpretados de forma restritiva, sob pena de se tornar um instrumento arbitrário e inconsequente de controle dos atos administrativos.

Ressalte-se que a impetração do Mandado de Segurança somente é possível, nos termos do texto constitucional, para proteger direito líquido e certo, sendo que, ausente um destes requisitos, não caberá a concessão da segurança.

Nesse sentido, explícita a lição de HELY LOPES MEIRELLES, in "Mandado de Segurança", 26ª edição, Editora Malheiros, p. 36-37:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais".

E, mais adiante, ensina que:

"As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações".

Assim, a existência de direito líquido e certo é condição para a ação constitucional. Nesse sentido, escreve Humberto Theodoro Junior, in "Curso de Direito Processual Civil", vol. III, 36ª edição, Ed. Forense, p. 512:

"Quando a Constituição endereça o mandado de segurança à defesa do direito líquido e certo, 'está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano'.

O que importa não é a maior ou menor complexidade da tese jurídica, mas a prova pré-constituída (documental) do seu suporte fático. Se a demonstração do direito do impetrante estiver na dependência de investigação probatória, ainda a ser feita em juízo, o caso não é de mandado de segurança. Terá que ser resolvido pelas vias ordinárias. O procedimento do mandamus é sumário e não contém fase para a coleta de outras provas que não as documentais, imediatamente exibíveis. Enfim, 'o que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante'".

No caso, a parte impetrante busca o reconhecimento do direito de acumular as funções de dois cargos de Professor com o cargo eletivo de Vereador.

Certo é que a regra constante do texto constitucional é a impossibilidade de acumulação de cargos públicos.

Contudo, a própria Constituição Federal tratou de trazer exceções a esta regra.

Acerca dos requisitos de prejudicialidade na cumulação de cargos, leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO:

"Também para evitar abusos, veda-se a acumulação remunerada de cargos, funções ou empregos tanto na Administração direta como na Administração indireta ou fundacional e reciprocamente entre elas, conforme dispõe os incisos XVI e XVII do art. 37, ressalvadas certas hipóteses expressamente arroladas, desde que haja compatibilidade de horários e respeito ao teto de remuneração. A saber: a de dois cargos de professor; a de um cargo de professor com outro técnico ou científico e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas." (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 14ª ed., p. 255).

Segundo HELY LOPES MEIRELLES, a própria Constituição, entretanto, reconhecendo a conveniência de melhor aproveitamento da capacidade técnica e científica de determinados

profissionais, abriu algumas exceções à regra da não acumulação, para permiti-la expressamente quanto à cargo da Magistratura e do Magistério (art. 95, parágrafo único, I), a dois cargos de Magistério (art. 37, XVI, 'a'), a de um destes com outro, técnico e científico (art. 37, XVI, 'b'), e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas (art. 37, XVI, 'c', red. EC 34/01), contando que haja compatibilidade de horários (art. 37, XVI). (in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 30ª ed., 2005, p. 427).

Com relação à cumulação de cargos, a Constituição Federal estabelece:

"Art. 37 (...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos privativos de médico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)"

(...)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

Como se percebe dos dispositivos, a Carta Magna de 1988 permite a cumulação de dois cargos de Professor e também que o servidor concursado ocupe um cargo de Vereador.

Em momento algum, consta dos dispositivos constitucionais que aqueles que acumulam legalmente cargos públicos não podem também exercer o mandato eletivo de Vereador, sendo que exige-se apenas a compatibilidade de horários.

Data venia, tem-se que a ocupação do cargo de Vereador e, por consequência, o exercício do respectivo mandato, não pode ser condicionada à exoneração a um dos cargos de provimento efetivo do qual a parte autora é licitamente titular, notadamente na hipótese em que foi obtido administrativamente o pedido de afastamento preliminar de aposentadoria da autora com relação ao cargo de Professor Estadual.

Ademais, a carga horária de trabalho da parte autora, a meu ver, é compatível com o exercício do cargo de Vereador.

No Município de ..., a autora tem carga horária de 28h e 30 min.

No âmbito estadual a autora encontra-se afastada preliminarmente para a aposentadoria desde 16.07.2014.

As reuniões ordinárias da Câmara Municipal de ... ocorrem somente nas primeiras e terceiras terças-feiras do mês, a partir das 19h.

Assim, entendo que há compatibilidade de honorário para o exercício de um cargo de professor e de um cargo de Vereador (considerando que, com relação ao outro cargo de professor a autora está afastada).

Sobre o tema, já se posicionou esta 4ª Câmara Cível:

"DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - DOIS CARGOS DE PROFESSOR - MANDATO ELETIVO DE VEREADOR - AFASTAMENTO SEM REMUNERAÇÃO DE UM DOS CARGOS DE PROFESSOR - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS DO OUTRO CARGO DE PROFESSOR COM O MANDATO DE VEREADOR - ARTIGOS 37, INCISO XVI, E 38 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

Conforme dispõe a lei 12.016/09, a legitimidade passiva em mandado de segurança deve recair sobre a autoridade responsável pelo ato impugnado e que possua competência para praticar ou desfazer a conduta almejada na demanda.

Deferido o afastamento provisório da servidora de um dos cargos de professor, e havendo compatibilidade de horários entre o outro cargo de professor e o mandato de Vereador, não há dúvida quanto à inexistência de óbice para que à mesma seja garantido o direito de cumulação deste cargo e do mandato eletivo, conforme dispõem o artigo 37, inciso XVI, e o artigo 38, ambos da Constituição Federal. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.15.025019-9/000, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06.08.2015, publicação da súmula em 12.08.2015)

Destaco que no referido julgado, atuei como vogal e acompanhei o voto condutor proferido pelo ilustre Colega.

Confira-se outras jurisprudências deste TJMG:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CUMULAÇÃO DE CARGOS - SERVIDOR EM EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO MUNICIPAL OCUPANTE DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR NA REDE PÚBLICA - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. 1- Poderá haver a acumulação do ocupante de dois cargos no magistério municipal e estadual, sendo eleito vereador, observando a compatibilidade de horários. 2- Recurso provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.16.046443-4/003, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06.02.0018, publicação da súmula em 08.02.2018)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS DE PROFESSOR. EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO MUNICIPAL. VEREAÇÃO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DE AMBOS OS CARGOS. APOSENTADORIA. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. ILICITUDE NÃO CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu art. 37, incisos XVI e XVII, institui, como regra, a impossibilidade de acumulação de cargos públicos, empregos e funções, visando, justamente, a prestigiar a higidez dos serviços prestados e, ainda, o princípio da eficiência da Administração Pública.

O art. 38, III, da Constituição Federal de 1988 prevê a possibilidade de acumulação do cargo eletivo de vereador com o cargo efetivo de que o servidor é titular, podendo ambos serem exercidos simultaneamente, se houver compatibilidade de horários.

Estando o servidor aposentado em ambos os cargos de professor, não se configura a incompatibilidade de horários com o exercício da vereação.

O exercício do mandato de vereador não pode ser condicionado à renúncia a um dos cargos de provimento efetivo em que o servidor se aposentou e dos quais era licitamente titular, notadamente na hipótese em que foi requerida administrativamente a suspensão do pagamento dos proventos de um dos cargos durante o período. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.15.001745-7/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30.03.2017, publicação da súmula em 04.04.2017).

Nesse mesmo sentido, é o parecer Ministerial:

"No caso em tela, a impetrante é detentora de dois cargos públicos, um de professor estadual, e outro de professor municipal em ..., tendo sido eleita para exercer o mandato de vereador na legislatura 2013 a 2016, sendo indeferido seu requerimento administrativo de cumulação dos cargos públicos com o mandato eletivo.

Lado outro, restou comprovada a compatibilidade de horários entre o cargo de professor municipal (período matutino) com o mandato eletivo (período noturno), sendo certificado que "as Reuniões Ordinárias da Câmara Municipal de ... são realizadas todas as primeiras e terceiras, terças-feiras de cada mês, com início às 19:00 Horas" (pp. 44 e 45 dos autos eletrônicos).

Ademais, vislumbra-se que a apelante encontra-se afastada do cargo de professor estadual, conforme publicação no Diário Oficial (p. 20 dos autos eletrônicos), aguardando o deferimento de seu pedido de aposentadoria, e havendo compatibilidade de horários do cargo de professor municipal e o mandato de vereador, não resta dúvida quanto à inexistência de impedimento para que a recorrente possa cumular o exercício do cargo público com o mandato eletivo. (...)

Isto posto, verificado que a recorrente encontra-se afastada do cargo de professor da rede estadual de ensino, além de evidenciada a compatibilidade de horários do cargo de professor municipal e o mandato eletivo, não há vedação na cumulação pretendida.

Diante do exposto, manifesta-se esta Procuradoria de Justiça, pelo provimento do recurso aviado."

Com tais considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para conceder a segurança e considerar regular a cumulação dos cargos de Professor com o mandato eletivo de vereador.

Custas ex lege.

DESA. ANA PAULA CAIXETA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).

Súmula - "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."

BOCO9604---WIN/INTER

#CO9596#

[VOLTAR](#)

AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS - TRANSAÇÃO POR PROPOSTA INDIVIDUAL DOS CRÉDITOS ADMINISTRADOS PELA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA PGF Nº 333, DE 9 DE JULHO DE 2020.

Regulamenta a transação por proposta individual dos créditos administrados pela Procuradoria-Geral Federal, conforme previsto na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e Portaria AGU nº 249, de 8 de julho de 2020.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, considerando o disposto o inciso III do § 4º do art. 1º e o art. 15 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, o disposto no art. 45 da Portaria AGU nº 249, de 8 de julho de 2020, e do que consta nos processos administrativos nº 00400.000618/2020-19 e 00407.018288/2020-58,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria disciplina o procedimento de transação por proposta individual dos créditos relacionados à dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais, cuja inscrição e cobrança incumbem à Procuradoria-Geral Federal, de acordo com o previsto na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020 e na Portaria AGU nº 249, de 8 de julho de 2020.

Art. 2º Não se aplica o disposto nesta Portaria aos créditos:

I - não inscritos em dívida ativa;

II - que foram objeto de transação, acordo ou parcelamento, ainda que distintos, pelo prazo de dois anos, contado da data da rescisão;

III - decorrentes de acordos ou transações realizadas com fundamento exclusivamente na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997;

IV - apurados em acordos de leniência nos termos do Capítulo V da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; e

V - decorrentes de condenação pela prática de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 3º Esta Portaria aplica-se apenas aos créditos inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal e classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação.

Parágrafo único. A aplicação desta Portaria condiciona-se à implementação por parte da União e das autarquias e fundações públicas federais de mecanismos e modificações em seus sistemas informatizados de cobrança que propiciem a realização da transação por proposta individual.

Art. 4º É vedada proposta de transação que envolva a redução do montante principal do crédito.

CAPÍTULO II DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS COMO IRRECUPERÁVEIS OU DE DIFÍCIL RECUPERAÇÃO

Art. 5º Para os fins desta Portaria, os créditos serão considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação quando verificado, de forma cumulativa:

I - o esgotamento das medidas ordinárias de cobrança, sem a localização de bens passíveis de penhora;

e

II - a falta de demonstração de capacidade de pagamento pelo devedor, conforme análise a ser realizada pela Procuradoria-Geral Federal.

Art. 6º O esgotamento dos meios ordinários de cobrança ocorrerá pelo cumprimento de todas as diligências de cobrança estabelecidas na Ordem de Serviço nº 007, de 21 dezembro de 2018, ou outra que a sobrevenha, com a consequente:

I - suspensão de execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, pela não existência de bens passíveis de penhora; e

II - adoção de todas as medidas administrativas de cobrança extrajudicial dos créditos que não atinjam o valor mínimo estabelecido para a propositura de ações, conforme normatização da Advocacia-Geral da União, desde que estejam inscritos em dívida ativa há mais de três anos.

Parágrafo único. Caso tenha havido parcelamento ou pagamento parcial, o prazo de três anos previsto no inciso II deste artigo será contado a partir da data da rescisão do parcelamento ou da data da conversão em renda do pagamento parcial.

Art. 7º A falta de capacidade de pagamento deverá ser demonstrada pelo devedor a partir da apresentação dos documentos referidos no art. 12.

§ 1º A apresentação dos documentos não pressupõe a falta de capacidade de pagamento.

§ 2º A falta de capacidade de pagamento será afastada, caso se constate:

I - bens penhorados ou qualquer tipo de garantia em processo administrativo ou judicial em valor superior à dívida consolidada; e

II - bens ou direitos penhoráveis em nome do espólio, do devedor ou dos sócios administradores em valor superior à dívida consolidada.

Art. 8º Serão ainda considerados créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, independentemente dos requisitos dos artigos anteriores, aqueles cujos devedores sejam:

I - pessoas físicas com informação de óbito e inexistência de bens ou direitos;

II - pessoas jurídicas com falência decretada ou que estejam em intervenção, recuperação ou liquidação, sejam judiciais ou extrajudiciais; e

III - pessoas jurídicas cuja situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ conste:

a) baixa por:

1. inaptidão;

2. inexistência de fato;

3. omissão contumaz; ou

4. encerramento da falência, liquidação ou liquidação judicial;

b) inaptidão por:

1. localização desconhecida;

2. inexistência de fato;

3. omissão e não localização;

4. omissão contumaz; ou

5. omissão de declarações; e

c) suspensão por inexistência de fato.

Parágrafo único. A empresa, os sócios ou as pessoas físicas que a representam não poderão provocar deliberadamente as situações cadastrais previstas no inciso III do *caput* deste artigo para fazer jus à transação estabelecida na presente Portaria, sob pena de rescisão, sem prejuízo de eventuais sanções penais e administrativas decorrentes de seus atos.

CAPÍTULO III DA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO

Seção I Da transação individual proposta pela Procuradoria-Geral Federal

Art. 9º A transação individual poderá ser proposta pelas Equipes de Cobrança Judicial, após autorização do responsável pela sua coordenação, nos créditos objeto de execução fiscal, ou pela Equipe Nacional de Cobrança, nos créditos inscritos em dívida ativa não objeto de execução fiscal, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, aos:

I - devedores em face dos quais o valor consolidado dos créditos inscritos em dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais for superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - devedores falidos, em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, em processo de liquidação judicial ou extrajudicial ou em processo de intervenção extrajudicial;

III - Estados, Distrito Federal e Municípios e respectivas entidades de direito público da administração indireta; e

IV - devedores cujos débitos estejam suspensos por decisão judicial ou garantidos por penhora, carta de fiança ou seguro garantia.

Art. 10. O devedor será notificado da proposta de transação individual formulada pela Procuradoria-Geral Federal por via eletrônica ou postal.

Art. 11. O recebimento da proposta não gera direito ao deferimento da transação e não exime o devedor de apresentar todos os documentos constantes do art. 12, os quais deverão ser entregues nos termos constantes da Seção II deste Capítulo.

Seção II

Da transação individual proposta pelo devedor

Art. 12. Os devedores que possuam créditos classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação poderão apresentar proposta de transação individual, mediante requerimento formalizado em modelo próprio, conforme Anexos desta Portaria, juntamente com os demais documentos necessários, que conterão obrigatoriamente:

I - a qualificação completa do requerente e, no caso de pessoa jurídica, de seus sócios, controladores, administradores, gestores e representantes legais, com endereços válidos, inclusive eletrônicos, para as comunicações e notificações do processo administrativo de transação;

II - a relação completa dos créditos inscritos em dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais em que figura como devedor, com a respectiva data de inscrição, e seus valores;

III - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa atualizada dos respectivos valores demandados e bens ou direitos eventualmente penhorados, bem como as suas respectivas certidões de objeto e pé;

IV - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

V - a declaração de que o sujeito passivo ou responsável tributário, durante o cumprimento do acordo, não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação prévia;

VI - a relação de bens e direitos de propriedade do requerente, dos seus sócios administradores e das sociedades empresariais nas quais estes tenham qualquer tipo de participação societária, no país ou no exterior, com a respectiva localização e destinação, com apresentação, para créditos com valores consolidados acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), de laudo de avaliação atualizada dos bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada;

VII - a declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física e/ou Jurídica dos últimos três anos do devedor e dos sócios administradores ou a declaração de que não dispõe de bens no país ou no exterior;

VIII - a declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica dos últimos três anos de todas as sociedades empresariais nas quais o devedor ou os sócios administradores tenham qualquer participação societária;

IX - a declaração de que se enquadra em alguma das situações que lhe proporcionam as condições elencadas na Seção V da Portaria AGU nº 249, de 2020;

X - o termo de renúncia aos sigilos fiscal e bancário, a fim de que a Procuradoria-Geral Federal possa averiguar a veracidade das informações prestadas; e

XI - a declaração, sob as penas da lei, de que todas as informações prestadas na proposta individual de transação são verdadeiras.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO OPERACIONAL

Seção I

Da apresentação da proposta de transação individual pelo devedor

Art. 13. A proposta de transação individual será apresentada pelo devedor na unidade da Procuradoria-Geral Federal de seu domicílio fiscal.

§ 1º Tratando-se de devedor pessoa jurídica, o domicílio de que trata o *caput* deste artigo será o domicílio do estabelecimento matriz.

§ 2º A competência territorial das unidades da Procuradoria-Geral Federal está definida na Portaria PGF nº 419, de 10 de julho de 2013.

§ 3º Caso existam créditos cobrados em processos que tramitam em mais de uma unidade da Procuradoria-Geral Federal, vinculadas a Equipes de Cobrança Judicial diferentes, deverá haver a colaboração daquela que acompanha o processo judicial com a que realizará a análise do pedido, conforme o domicílio fiscal do devedor.

§ 4º A proposta de transação do devedor pessoa jurídica deve ser apresentada pelo representante legal da sociedade ou por quem possua poderes de representação para o ato.

§ 5º No caso de devedor pessoa física, a proposta de transação deve ser apresentada pelo titular da dívida ou por quem possua poderes de representação para o ato.

§ 6º O recebimento das propostas individuais de transação será realizado pelas unidades da Procuradoria-Geral Federal, até que seja disponibilizada plataforma de sistema informatizado que permita ao devedor a remessa de todos os documentos e solicitações pela via eletrônica.

§ 7º O acesso à plataforma mencionada no parágrafo anterior e a orientação necessária para fins de requerimento eletrônico da proposta de transação poderão ser disponibilizados na unidade da Procuradoria-Geral Federal do domicílio do devedor, vedados o requerimento e a entrega de documentos por meio físico após a disponibilização da plataforma de sistema informatizado.

Art. 14. A unidade da Procuradoria-Geral Federal do domicílio do devedor será a responsável por receber e processar toda a documentação referida no art. 12, sob coordenação da Equipe de Cobrança Judicial da Procuradoria Regional Federal a que está subordinada, até a disponibilização da plataforma eletrônica prevista no § 6º do artigo anterior.

§ 1º Caberá às Equipes de Cobrança Judicial das Procuradorias Regionais Federais centralizarem o recebimento dos pedidos oriundos de suas unidades, realizando a conferência da documentação apresentada.

§ 2º As atividades de atendimento ao devedor com as instruções para oferecimento das propostas de transação individual poderão ser realizadas pela unidade da Procuradoria-Geral Federal onde forem protocolizados os requerimentos ou por meio de canal centralizado a ser disponibilizado pelas Equipes de Cobrança Judicial da Procuradoria Regional Federal com atribuição territorial.

§ 3º Os pedidos de transação e os documentos que devem instruí-lo podem também ser recebidos por meio eletrônico, por endereço eletrônico ou outra plataforma a ser disponibilizada pelas Equipes de Cobrança Judicial das Procuradorias Regionais Federais, a seu exclusivo critério.

Art. 15. Recebida a proposta de transação, ela será autuada no Sistema AGU de Inteligência Jurídica - Sapiens em processo administrativo específico cadastrado com os seguintes elementos:

I - espécie: "Administrativo Comum";

II - classificação: "Cobrança judicial de créditos e patrimônio (111.3)";

II - procedência: Unidade da PGF onde foi apresentada a proposta de transação;

IV - meio: "Eletrônico";

V - título: "Proposta de transação individual - Lei 13988/2020";

VI - interessado(s): como "Requerente (polo ativo)", todos os devedores que apresentaram a proposta de transação, com os respectivos CPFs ou CNPJs cadastrados; como "Requerido (polo passivo)", as autarquias e/ou fundações públicas federais titulares dos créditos objeto da proposta.

Seção II **Da apreciação de proposta**

Art. 16. Autuado o pedido de transação de créditos objeto de execução fiscal, fundado no esgotamento das medidas ordinárias de cobrança, previsto no art. 6º, a Equipe de Cobrança Judicial deverá:

I - analisar o atual estágio das execuções fiscais a que se referem o pedido;

II - verificar e relacionar os bens penhorados ou outras formas de garantias nas execuções fiscais indicadas ou em outras em desfavor do proponente, quando possível; e

III - verificar a existência de parcelamentos judiciais ou extrajudiciais ativos que se relacionem aos créditos objeto do pedido.

§ 1º Realizadas as pesquisas acima mencionadas, e estando presentes os requisitos legais ao prosseguimento da análise do pedido de transação, o requerimento e os documentos que o instruem devem ser remetidos mediante a abertura de tarefa "analisar viabilidade de acordo judicial (jurídico)" à Equipe Nacional de Cobrança, por meio do Sistema Sapiens, para fins de pesquisa patrimonial.

Art. 17. No caso do artigo anterior, a Equipe Nacional de Cobrança pesquisará os bens em nome do devedor nos bancos de dados disponíveis e informará o resultado à Equipe de Cobrança Judicial competente, por meio certidão descritiva dos bens e direitos identificados.

§ 1º A certidão descritiva de bens deverá conter todos os bens localizados em nome do devedor, juntamente com todos os bens que constam das declarações apresentadas pelo mesmo, com os respectivos valores declarados.

§ 2º O valor atribuído ao bem ou direito que deverá constar na certidão será:

a) o atribuído no laudo de avaliação atualizada de bens e ativos, subscrito por profissional habilitado, quando este for apresentado;

b) o de maior valor, quando houver divergência entre declarações apresentadas pelo requerente;

c) caso não haja valor atribuído ao bem ou direito, e este não puder ser apurado pelas pesquisas realizadas em órgãos oficiais, tal informação deverá constar da certidão.

§ 3º A Equipe Nacional de Cobrança deverá devolver o processo à Equipe de Cobrança Judicial, mediante a abertura de tarefa "analisar viabilidade de acordo judicial (jurídico)" no Sistema Sapiens.

Art. 18. Recebida a informação nos termos do artigo anterior, a Equipe de Cobrança Judicial competente apreciará o pedido de transação.

§ 1º Existindo divergência entre os bens encontrados e o declarado pelo devedor em sua proposta de transação individual ou a impossibilidade de atribuir valor a algum bem ou direito, nos termos do §2º, letra "c" do artigo anterior, a Equipe de Cobrança Judicial responsável pelo seu recebimento comunicará essa

circunstância ao requerente, solicitando que apresente explicações ou que forneça laudo de avaliação subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

§ 2º Inexistindo divergência e estando toda a documentação de acordo com os requisitos desta Portaria e da Portaria AGU nº 249, de 2020, deverá a Equipe de Cobrança Judicial responsável verificar se os valores dos bens e direitos declarados em nome dos devedores e dos sócios superam o valor da dívida consolidada, a fim de cumprir o requisito previsto no art. 7º, §2º, de acordo com os valores constantes da certidão descritiva.

Art. 19. Recebido pedido de transação de créditos que se enquadrem nas hipóteses do art. 8º, a Equipe de Cobrança Judicial deverá:

I - confirmar a situação cadastral que autoriza a transação junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nos sistemas da Receita Federal; ou

II - verificar a efetiva ocorrência de decretação de falência, de recuperação, de intervenção ou liquidação, sejam judiciais ou extrajudiciais, junto aos órgãos competentes.

Art 20. Em qualquer caso, se de plano se verificar que o pedido de transação não preenche os requisitos legais, poderá ser indeferido de imediato o processamento, com a comunicação ao devedor, a qual pode ser realizada por meio do endereço eletrônico fornecido.

CAPITULO V DAS EXIGÊNCIAS

Art. 21. Poderão ser exigidas do devedor, a critério da autoridade que analisará o pedido, as seguintes condições para a celebração da transação, dentre outras:

I - manutenção das garantias associadas aos créditos transacionados, quando a transação envolver parcelamento, moratória ou diferimento; e

II - apresentação de garantias reais ou fidejussórias, cessão fiduciária de direitos creditórios, alienação fiduciária de bens móveis, imóveis ou de direitos, bem como créditos líquidos e certos do devedor em desfavor da União, reconhecidos em decisão transitada em julgado.

CAPÍTULO VI DO TERMO DE TRANSAÇÃO E DA COMPETÊNCIA PARA ASSINATURA

Art. 22. Havendo consenso para a celebração da transação, serão adotados a título de termo de transação os modelos anexos previstos nesta Portaria, com as devidas adaptações que sejam necessárias a cada caso concreto.

Art. 23. A Equipe de Cobrança Judicial, presentes os requisitos previstos nos regulamentos, deverá formalizar o termo de transação, tendo em consideração a natureza jurídica do devedor, a classificação do crédito e o prazo do pagamento conjugado com o percentual da redução da dívida, as formas de pagamento da entrada e das parcelas.

Parágrafo único. A Equipe de Cobrança Judicial realizará o registro e o deferimento da transação nos sistemas de cobrança.

Art. 24. Considera-se formalizada e deferida a transação com a celebração do termo e o pagamento da entrada ou da primeira parcela.

Art. 25. Compete ao Procurador Federal responsável pelo processo de transação assinar o respectivo termo, observadas as autorizações e alçadas fixadas em lei, decreto ou ato normativo interno da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal.

Art. 26. O devedor, ao firmar o termo de transação, deverá, além do previsto no Capítulo II da Portaria AGU nº 249, de 2020, renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. A cópia do requerimento de que trata o *caput* deste artigo, protocolado perante o juízo, deverá ser apresentada à unidade da Procuradoria-Geral Federal responsável pelo recebimento da proposta, no prazo máximo de trinta dias contados da data da formalização da transação.

Art. 27. A formalização da transação suspenderá a exigibilidade dos créditos abrangidos por ela, bem como a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes ou de restrição de crédito.

Parágrafo único. As Equipes de Cobrança Judicial comunicarão às autarquias e fundações públicas federais titulares dos créditos transacionados sobre a formalização do acordo para a suspensão da inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes ou de restrição de crédito.

CAPÍTULO VII DA RESCISÃO DA TRANSAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO À RESCISÃO

Art. 28. A transação será rescindida mediante a ocorrência de qualquer uma das seguintes situações:

- I - descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;
- II - constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;
- III - decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente, ressalvados os casos de que trata o §4º do art. 24 da Portaria AGU nº 249, de 2020;
- IV - ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação;
- V - falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas; ou
- VI - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992.

Parágrafo único. É considerada inadimplida a prestação paga em valor inferior ao da parcela atualizada.

Art. 29. Ocorrida uma das hipóteses de rescisão da transação, o devedor será notificado para apresentar impugnação no prazo de trinta dias, na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. No prazo previsto no caput deste artigo, o devedor poderá regularizar a situação que enseja a rescisão da transação, preservando-se todos os termos da transação durante este período.

Art. 30. A notificação será realizada preferencialmente por meio de endereço eletrônico disponibilizado pelo devedor quando firmado o termo de transação.

Art. 31. A impugnação deverá ser apresentada na unidade que formalizou o termo de transação ou por meio de plataforma eletrônica a ser disponibilizada para tal fim, devendo trazer todas as hipóteses que infirmem a rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

Parágrafo único. Todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio do endereço eletrônico fornecido pelo impugnante.

Art. 32. A decisão que apreciar impugnação deverá conter motivação explícita e clara, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que amparam a conclusão adotada, sem prejuízo da possibilidade de emprego da técnica de fundamentação referenciada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas Equipes de Cobrança Judicial poderão definir o Procurador Federal que tem atribuição para a apreciação inicial da impugnação.

Art. 33. O interessado será notificado da decisão por meio do endereço eletrônico, conforme art. 31, parágrafo único, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de dez dias, com efeito suspensivo.

§ 1º O recurso deve ser interposto por meio dos mesmos canais previstos no art. 31, até que seja disponibilizada plataforma eletrônica para a apresentação de recursos.

§ 2º Será facultado à autoridade administrativa que proferiu a decisão a sua reconsideração.

§ 3º Não havendo a reconsideração, a autoridade competente para o julgamento do recurso será o responsável pela coordenação da Equipe de Cobrança Judicial, no âmbito de cada uma das Procuradorias Regionais Federais.

§ 4º Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto a propositura, pelo interessado, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

Art. 34. Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, o devedor deverá continuar cumprindo todas as exigências do acordo.

Art. 35. Julgado definitivamente improcedente o recurso ou não tendo sido interposto no prazo legal, a transação será definitivamente rescindida, implicando:

- I - no afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral da dívida, deduzidos os valores pagos;
- II - na retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias eventualmente prestadas e prática dos demais atos executórios, judiciais ou extrajudiciais;
- III - autorização para que a Fazenda Pública requeira a convolação da recuperação judicial em falência ou ajuíze a ação de falência, conforme o caso;
- IV - a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago;
- V - reinclusão do devedor em cadastros de inadimplentes ou de restrição de créditos; e
- VI - a execução da garantia prestada ou vinculada aos créditos.

Art. 36. Rescindida a transação e cancelados os benefícios concedidos, o saldo devedor será calculado da seguinte forma:

- I - será apurado o valor original do crédito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; e

II - serão deduzidos do valor referido no inciso I deste artigo as prestações pagas, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. Na hipótese de a publicação da decisão judicial que defere o processamento da recuperação judicial ser anterior à entrada em vigor da Portaria AGU nº 249, de 2020, fica permitida, pelo prazo de sessenta dias contados da sua entrada em vigor, a apresentação de proposta de transação individual pelo devedor, nos termos do art. 24 da Portaria AGU nº 249, de 2020.

Art. 38. Esta Portaria entrará em vigor em 15 de julho de 2020.

LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES

ANEXO I

MODELO DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO - LEI Nº 13.988/2020 REQUERIMENTO - PESSOA NATURAL

Nome completo:	
CPF:	
Nacionalidade:	
Estado civil:	
Cônjuge:	
CPF do cônjuge:	
Profissão:	
Identidade:	
Endereço completo:	
Endereço eletrônico (e-mail):	
Telefone:	

a) O devedor acima qualificado, nos termos do estabelecido na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e na Portaria AGU nº 249, de 8 de julho de 2020, vem, por meio do presente requerimento, reconhecer os débitos abaixo relacionados e solicitar a transação dos valores nos termos do art. 23 da Portaria AGU nº 249, de 2020, no prazo de _____ meses.

b) Relação de todos os créditos que serão objeto da transação proposta:

#	AUTARQUIA OU FUNDAÇÃO PÚBLICA CREDORA	Nº DO PROCESSO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA	Nº DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA	EXISTE BEM, DIREITO OU VALOR QUE GARANTA A PRESENTE DÍVIDA *	VALOR ORIGINAL DA DÍVIDA
1					
2					
3					
4					
5					

* Informar a existência de bem, valor, direito ou qualquer espécie de garantia que esteja penhorada ou que garanta o crédito objeto do pedido de transação, informando a sua natureza (penhora em dinheiro, depósito integral, depósito parcial, imóvel, veículos, seguro garantia, etc...)

c) Relação de todas as ações judiciais que questionem, discutam ou se relacionem de qualquer forma com os créditos que serão objeto de transação listados no item "b":

#	Nº PROCESSO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO	CRÉDITO COM O QUAL SE RELACIONA	ESPÉCIE DE AÇÃO	EXISTE BEM, DIREITO OU VALOR DEPOSITADO NO PRESENTE PROCESSO	VALOR ORIGINAL DA DÍVIDA
1					
2					
3					
4					
5					

* Embargos à execução fiscal, ação anulatória, ação ordinária, etc...

d) O devedor está ciente de que a apresentação da presente proposta não gera direito ao seu acatamento, dependendo da análise a ser realizada pela Procuradoria-Geral Federal, nos termos da legislação de regência, bem como depende dos ajustes nos sistemas de cobrança para que possa ser efetivada, nos termos do art. 1º, § 3º da Portaria AGU nº 249, de 2020.

e) O devedor autoriza que as comunicações relativas à presente proposta sejam remetidas para o endereço eletrônico acima fornecido, estando ciente de que é de sua inteira responsabilidade acompanhar as eventuais solicitações e decisões que serão enviadas por aquele meio eletrônico.

f) O devedor declara expressamente, para os fins do art. 15, V, da Portaria AGU nº 249, de 2020, e do art. 12, inciso V, da Portaria PGF nº 333, de 9 de julho de 2020, que, durante o cumprimento da transação que vier a ser celebrada a partir desta proposta, não alienará quaisquer bens, direitos ou ativos sem proceder à prévia comunicação ao órgão da Procuradoria-Geral Federal responsável pela transação.

g) O devedor renuncia expressamente, para os fins do art. 15, § 1º, da Portaria AGU nº 249, de 2020, aos seus sigilos fiscal e bancário, a fim de que a Procuradoria-Geral Federal possa averiguar a veracidade das informações prestadas nesta proposta de transação.

h) O devedor expõe abaixo as causas concretas da situação econômico-financeira e patrimonial que o levam a apresentar a proposta de transação:

(Exposição resumida dos motivos que levaram a necessidade de apresentação da proposta)

i) O devedor declara, sob as penas da lei, que são verdadeiras e completas todas as informações prestadas neste documento e naqueles que seguem anexos.

(Cidade e data)

(Nome completo e Assinatura do Devedor)

ANEXO II
MODELO DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO - LEI Nº 13.988/2020
REQUERIMENTO - PESSOA JURÍDICA

1) Dados da Pessoa Jurídica:

Nome Empresarial:	
Nome Fantasia:	
CNPJ:	
Situação Cadastral:	
Natureza Jurídica:	
Endereço completo:	
Endereço eletrônico (e-mail):	
Telefone:	

2) Dados do Sócio Administrador, Controlador, Gestor ou Representante Legal:

Nome completo:	
CPF:	
Nacionalidade:	
Estado civil:	
Profissão:	
Cônjuge:	
CPF Cônjuge:	
Endereço Completo:	
Endereço eletrônico (e-mail):	
Telefone:	

a) O devedor acima qualificado, nos termos do estabelecido na Lei 13.988, de 14 de abril de 2020, e na Portaria AGU nº 249, de 8 de julho de 2020, vem, por meio do presente requerimento, reconhecer os débitos abaixo relacionados e solicitar a transação dos valores, nos termos do:

() Art. 22, da Portaria AGU nº 249, de 2020, no prazo de _____.

() Art. 23, da Portaria AGU nº 249, de 2020, no prazo de _____, por ser considerada: () microempresa, () empresas de pequeno porte, () instituição de ensino, () santa casa de misericórdia, () sociedade cooperativa, () demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

() Art. 24, da Portaria AGU nº 249, de 2020, no prazo de _____, por estar em recuperação judicial ou situação equiparada, nos termos do §4º do mesmo artigo. Pelo mesmo motivo, solicita ainda, com base no art. 24, §1º, da Portaria AGU nº 249, de 2020, o diferimento do pagamento da segunda parcela, pelo prazo de _____ dias, contados da formalização do acordo.

b) Relação de todos os créditos que serão objeto da transação proposta:

#	AUTARQUIA OU FUNDAÇÃO PÚBLICA CREDORA	Nº DO PROCESSO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA	Nº DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA OU DATA DE INSCRIÇÃO	EXISTE BEM, DIREITO OU VALOR QUE GARANTA APRESENTE DÍVIDA *	VALOR ORIGINAL DA DÍVIDA
1					
2					
3					
4					
5					
6					
7					
8					

* Informar a existência de bem, valor, direito ou qualquer espécie de garantia que esteja penhorada ou que garanta o crédito objeto do pedido de transação, informando a sua natureza (penhora em dinheiro, depósito integral, depósito parcial, imóvel, veículos, seguro garantia, etc...)

c) Relação de todas as ações judiciais que questionem, discutam ou se relacionem de qualquer forma com os créditos que serão objeto de transação listados no item "b":

#	Nº PROCESSO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO	CRÉDITO COM O QUAL SE RELACIONA	ESPÉCIE DE AÇÃO*	EXISTE BEM, DIREITO OU VALOR DEPOSITADO NO PRESENTE PROCESSO	VALOR ORIGINAL DA DÍVIDA
1					
2					
3					
4					
5					
6					
7					
8					

* Embargos à execução fiscal, ação anulatória, ação ordinária, etc...

d) O devedor está ciente de que a apresentação da presente proposta não gera direito ao seu acatamento, dependendo da análise a ser realizada pela Procuradoria-Geral Federal, nos termos da legislação de regência, bem como depende dos ajustes nos sistemas de cobrança para que possa ser efetivada, nos termos do art. 1º, § 3º da Portaria AGU nº 249, de 2020.

e) O devedor autoriza que as comunicações relativas à presente proposta sejam remetidas para o endereço eletrônico acima fornecido, estando ciente de que é de sua inteira responsabilidade acompanhar as eventuais solicitações e decisões que serão enviadas por aquele meio eletrônico.

f) O devedor declara expressamente, para os fins do art. 15, V, da Portaria AGU nº 249, de 2020, e do art. 12, inciso V, da Portaria PGF nº 333, de 9 de julho de 2020, que, durante o cumprimento da transação que vier a ser celebrada a partir desta proposta, não alienará quaisquer bens, direitos ou ativos sem proceder à prévia comunicação ao órgão da Procuradoria-Geral Federal responsável pela transação.

g) O devedor renuncia expressamente, para os fins do art. 15, § 1º, da Portaria AGU nº 249, de 2020, aos seus sigilos fiscal e bancário, a fim de que a Procuradoria-Geral Federal possa averiguar a veracidade das informações prestadas nesta proposta de transação.

h) O devedor expõe abaixo as causas concretas da situação econômico-financeira e patrimonial que o levam a apresentar a proposta de transação:

Exposição resumida dos motivos que levaram a necessidade de apresentação da proposta)

i) O devedor declara, sob as penas da lei, que são verdadeiras e completas todas as informações prestadas neste documento e naqueles que seguem anexos.

(Cidade e data)

(Nome completo e Assinatura do Devedor)

ANEXO III
RELAÇÃO DE TODAS AS AÇÕES JUDICIAIS EM QUE O DEVEDOR É PARTE, COM ESTIMATIVA DOS VALORES DEMANDADOS (inclusive trabalhistas)

#	AÇÃO JUDICIAL Nº	JUIZO/TRIBUNAL	AUTOR OU RÉU	VALOR ESTIMADO
1				
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				

SEGUEM ANEXAS AS CERTIDÕES DE OBJETO E SITUAÇÃO PROCESSUAL DE TODAS AS AÇÕES JUDICIAIS DO REQUERENTE.

(Cidade e data)

(Nome completo e Assinatura do Devedor)

ANEXO IV

RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS, NO PAÍS E NO EXTERIOR, DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR, DOS SEUS SÓCIOS ADMINISTRADORES E DAS SOCIEDADES EMPRESARIAIS NAS QUAIS ESTES TENHAM QUALQUER TIPO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA, COM A RESPECTIVA LOCALIZAÇÃO E DESTINAÇÃO

(juntar laudo de avaliação atualizada dos bens e direitos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, no caso de o crédito relativo à proposta de transação ser superior a R\$ 1.000.000,00)

1	BEM/DIREITO:	
	PROPRIETÁRIO:	
	LOCALIZAÇÃO:	
	DESTINAÇÃO:	
	VALOR:	
2	BEM/DIREITO:	
	PROPRIETÁRIO:	
	LOCALIZAÇÃO:	
	DESTINAÇÃO:	
	VALOR:	
3	BEM/DIREITO:	
	PROPRIETÁRIO:	
	LOCALIZAÇÃO:	
	DESTINAÇÃO:	
	VALOR:	
4	BEM/DIREITO:	
	PROPRIETÁRIO:	
	LOCALIZAÇÃO:	
	DESTINAÇÃO:	
	VALOR:	

(Cidade e data)

(Nome completo e Assinatura do Devedor)

ANEXO V**DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE BENS**

Declaro expressamente, para os fins do art. 15, VII, da Portaria AGU nº 249, de 8 de julho de 2020, e do art.12, VII, da Portaria PGF nº 333, de 9 de julho de 2020, que não disponho de quaisquer bens no Brasil ou no exterior, deixando, por isso, de juntar neste ato a relação de bens e direitos e/ou as minhas declarações de Imposto de Renda dos três últimos anos, às quais se referem os dispositivos citados.

(Cidade e data)

 (Nome completo e Assinatura do Devedor)

(Caso o devedor apresente as declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física ou Jurídica dos últimos três anos, de acordo com o art. 15, VII e VIII da Portaria AGU nº 249, de 2020, esta declaração é dispensada).

ANEXO VI**CHECK LIST DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA:**

DOCUMENTO	RECEBIDO
1) Proposta de transação (pessoa física ou jurídica), conforme Modelos constantes do Anexo I e II, devidamente assinada pelo devedor ou pelo representante devidamente habilitado;	
2) Relação completa de todas as ações judiciais em que o requerente figure como parte;	
3) Certidões de objeto e situação processual de todas as ações judiciais do requerente;	
4) Relação de bens e direitos de propriedade do requerente, sócios administradores e das sociedades empresariais que tenham participação societária.	
5) Laudo de avaliação de bens e ativos, subscrito por profissional habilitado, para propostas que tenham valores consolidados acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).	
6) Declarações de Imposto de Renda dos últimos três anos da pessoa física ou jurídica proponente;	
7) Declarações de Imposto de Renda dos últimos três anos dos sócios administradores e, se for o caso, de outras sociedades empresariais que tenham participação societária;	
8) Declaração de que não dispõe de bens no país ou no exterior (substitui a necessidade de entrega das certidões de nº 4 a 7, se for o caso).	

ANEXO VII**TERMO DE TRANSAÇÃO - LEI Nº 13.988/2020 MODELO**

NUP:	
CREDOR:	
DEVEDOR:	
CPF/CNPJ:	

O presente instrumento de transação, com fulcro na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020; na Portaria AGU nº 249, de 8 de julho de 2020; na Portaria PGF nº 333, de 9 de julho de 2020 e na proposta de transação apresentada pelo devedor; constantes do processo administrativo nº _____, é firmado pelas partes abaixo nominadas:

A) (Autarquia ou Fundação Pública(s) Federal), autarquia federal, pessoa jurídica de direito público, neste ato representada pela Procuradoria-Geral Federal, através do Procurador Federal ao final firmado, doravante denominada credora; e

B) (Devedor), (CPF), (Qualificação completa), (Endereço), (Endereço eletrônico), (Telefone), doravante denominado devedor, neste ato representado por (Representante Legal, se for o caso, com qualificação completa);

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DA TRANSAÇÃO:

1.1 O presente termo de transação visa à plena satisfação do(s) crédito(s) consolidado(s) e apurado(s), consoante as cláusulas seguintes.

1.2 O devedor, por este ato, reconhece ser devedor do(s) crédito(s) da(s) credora(s) no valor total de R\$ (valor total dos créditos devidos sem qualquer redução), consolidado em (data da consolidação dos valores), objeto de cobrança nos processos listados abaixo: (poderão ser listados os processos de execução em ANEXO):

Número do Processo Judicial	Vara ou Tribunal	Créditos ou Processos de cobrança ao qual se relacionam	Espécie de ação

1.5 A renúncia de que trata a cláusula 1.4 deverá ser protocolada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da formalização da transação, em todas as ações e/ou recursos mencionados na lista mencionada, e não exime o devedor quanto à obrigação de pagar ônus sucumbenciais eventualmente fixados em decisão judicial.

1.6 As partes concordam com a suspensão do(s) processo(s) relativo(s) à cobrança do(s) crédito(s) da credora ora transacionado(s), até que sobrevenha a extinção deles pelo cumprimento integral do presente termo de transação ou por sua eventual rescisão.

1.7 (O devedor se compromete em oferecer ou manter íntegras garantias e os bens penhorados nas seguintes ações judiciais - Manutenção de garantias).

1.8 (Autorização para levantamento, desconstituição ou cancelamento de penhora, de acordo com o art. 11, caput, da Portaria AGU nº 249, de 2020).

1.9 A transação ora celebrada não implica novação da(s) dívida(s) do devedor.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - VALORES E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

2.1 Os créditos constantes do item 1.2 serão pagos da seguinte forma, de acordo com o Art. (verificar o enquadramento) da Portaria AGU nº 249, de 2020:

a) entrada ou primeira parcela equivalente a (% de entrada) do(s) crédito(s) consolidado(s), sem reduções no valor de principal, a qual corresponde a R\$ (valor da entrada);

b) (número) prestações mensais e variáveis, calculadas com redução de (% de redução de acordo com número de prestações) sobre o remanescente do(s) crédito(s).

2.2 Esta transação formaliza-se definitivamente apenas com o pagamento da entrada ou da primeira parcela, no valor estipulado na alínea "a" do item 2.1, desde que realizado no prazo fixado no item 2.5.

2.3 A formalização desta transação na forma do item anterior suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos.

2.4 O valor de cada prestação mensal prevista no item 2.1. "b", por ocasião do pagamento, será acrescido de juros:

a) equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e

b) de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

2.5 A entrada ou primeira parcela deverá ser quitada até (último dia útil do mês da consolidação do(s) crédito(s)).

2.6 As prestações terão vencimento sempre no último dia útil de cada mês.

2.7 Os pagamentos deverão ocorrer por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), a serem obtidas (colocar onde e a forma como serão obtidas as guias).

2.8 A parcela eventualmente paga em atraso deverá sofrer incidência de multa de 2% (dois por cento) ao mês sobre o valor devido.

2.9 Eventuais diferenças referentes a juros de mora e correção monetária serão apuradas ao final do parcelamento.

2.10 Paga a entrada, admite-se o pagamento de prestações mediante a conversão em renda de depósitos judiciais vinculados ao(s) crédito(s) objeto(s) da transação (obs: a entrada também poderá ser paga mediante conversão em renda).

2.11 Na hipótese prevista no item 2.10, considera-se como data do pagamento a data da realização da conversão em renda, independentemente das datas em que o devedor renunciou ao direito, nos termos do item 1.5.

2.12 Realizada a conversão em renda, nas formas estipuladas pela entidade credora, conforme o montante recolhido, esta deverá dar quitação as parcelas, seguindo a ordem crescente dos prazos de vencimento.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - COMPROMISSOS DO DEVEDOR

3.1 O devedor, além das obrigações gerais constantes da Cláusula Primeira, assume, com a assinatura do presente termo de transação, os compromissos de não:

a) utilizar a presente transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

b) utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, direitos e valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da credora; e

c) alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação prévia à Procuradoria-Geral Federal.

3.2 A comunicação prevista no item 3.1, letra "c" da presente Cláusula deverá ser direcionada a (inserir para onde e como deverá ser comunicado o órgão de execução sobre eventual alienação de bens).

3.3 Após o protocolo das petições previstas no item 1.5, o devedor deverá apresentar as petições ao órgão da Procuradoria-Geral Federal através de (inserir para onde e como deverá haver esta comunicação).

3.4 O devedor arcará com todas as custas processuais e eventualmente pendentes decorrentes dos processos listados no item 1.4.

3.5 O devedor declara expressamente que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à Procuradoria-Geral Federal na proposta de transação e ao longo do respectivo processo administrativo são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores.

4. CLÁUSULA QUARTA - RESCISÃO DO TERMO DE TRANSAÇÃO

4.1 Implicará a rescisão do presente acordo, o descumprimento das condições, cláusulas ou compromissos assumidos no presente termo, além da:

a) falta de pagamento de:

• 3 (três) parcelas consecutivas, ou seis alternadas; ou

• até 2 (duas) parcelas, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento.

b) constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

c) decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da empresa (sociedade) devedora;

d) constatação de que o devedor ingressou com qualquer tipo de medida judicial ou extrajudicial para discutir ou buscar não realizar o pagamento de quaisquer créditos que estejam envolvidos na presente transação.

4.2 É considerada inadimplida a parcela paga parcialmente.

4.3 A rescisão será precedida de notificação ao devedor nos termos do Art. 29, da Portaria PGF nº 333, de 2020, que estabelece o procedimento e prazo para regularização da situação, podendo o devedor apresentar impugnação nos termos regulamentares.

4.4 Enquanto não julgada definitivamente a impugnação referida no item 4.3, deverá o devedor cumprir todas as obrigações decorrentes do presente termo de transação.

4.5 A rescisão da transação acarretará a perda de todos os benefícios dela decorrentes.

4.6 São efeitos específicos da rescisão:

a) o afastamento dos benefícios concedidos;

b) a cobrança integral das dívidas, deduzidos apenas os valores pagos;

c) a autorização para que a Procuradoria-Geral Federal requeira a convolação da recuperação judicial em falência, ou ajuíze ação de falência, conforme o caso;

d) a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago;

e) a reinclusão do devedor nos cadastros de inadimplentes ou restritivos de créditos;

f) a execução da garantia prestada ou vinculada aos créditos.

5. CLÁUSULA QUINTA - DISPOSIÇÕES GERAIS

5.1 A assinatura deste termo de transação pelo devedor importa em aceitação plena e irrevogável de todas as cláusulas e condições estabelecidas, de modo a constituir confissão irrevogável e irrevogável do(s) crédito(s) abrangido(s) por ela, nos termos dos arts. 389 a 395 do Código de Processo Civil.

5.2 O devedor declara que a assinatura deste termo de transação foi devidamente autorizada e aprovada sob a égide da legislação aplicável, constituindo-se em obrigação válida, legal e vinculante, bem como que:

a) não há conflito ou violação a qualquer dispositivo aos seus atos constitutivos, estatutários ou quaisquer outros contratos que tenham sido firmados;

b) não há qualquer informação inverídica e não foi omitido qualquer fato que contamine este termo.

5.3 Por estarem justas e acordadas, as partes subscrevem o presente termo de transação, a fim de que surta os seus efeitos jurídicos.

[cidade], [data]

(CREDORA)
(NOME DO PROCURADOR)
Procurador Federal

(DEVEDOR)
(DEVEDOR OU REPRESENTANTE)
CPF

(DOU, 10.07.2020)

BOCO9596---WIN/INTER

#CO9603#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

CONSULENTE: Departamento Municipal de Água e Esgoto

CONSULTOR: Laurito Marques de Oliveira

INTROITO

O Consulente, através de seu Serviço de Contratos, faz a consulta abaixo que analisamos, fornecendo o nosso parecer.

DA CONSULTA

Indaga o Consulente em que situações pode haver alteração de contrato e se pode ser proposta apenas por parte da Administração Pública.

NOSSA ANÁLISE E PARECER

Essa prerrogativa é apenas aplicável à administração, encontrando-se expressa no art. 58, inciso I, da Lei 8.666. Ali consta que esta alteração unilateral deve sempre ter por escopo a melhor adequação do contrato às finalidades de interesse público e que devem ser respeitados os direitos do administrado.

O art. 65, I, especifica os casos em que é cabível a alteração unilateral do contrato pela Administração:

"a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei".

Os limites, para acréscimos ou supressões de obras, serviços ou compras, encontram-se estabelecidos nos §§ 1º e 2º do mesmo artigo e são os seguintes:

a) 25% do valor inicial atualizado do contrato;

b) 50% no caso específico de reforma de edifício ou de equipamento, aplicável este limite ampliado somente para os acréscimos (para as supressões permanece o limite de 25%);

c) Qualquer porcentagem, quando se tratar de supressão resultante de acordo entre os contratantes.

A possibilidade de alteração unilateral do contrato pela Administração somente abrange as cláusulas regulamentares ou de serviço (as que dispõem sobre o objeto do contrato e sua execução). Nunca podem ser modificadas unilateralmente as denominadas cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos, que estabelecem a relação entre a remuneração e os encargos do contratado, que deve ser mantida durante toda a execução do contrato. A impossibilidade de alteração unilateral de tais cláusulas e a necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro do contrato estão expressamente previstas nos §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.666/93.

Este é o nosso parecer, s. m. j.

BOCO9603---WIN

#CO9601#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - REGULARIDADE FISCAL QUANDO DE PAGAMENTOS

CONSULENTE: Prefeitura Municipal
CONSULTOR: Laurito Marques de Oliveira

INTROITO

A Prefeitura Municipal, através de seu setor de Contabilidade, no uso de seu direito junto a essa Consultoria Especializada, como assinante do Boletim - BEAP, formula a consulta abaixo, que analisamos, fornecendo o nosso parecer.

DA CONSULTA

Indaga a Consulente sobre a legalidade de retenção de pagamento à empresa prestadora de serviço, que, no curso da execução de contrato administrativo, embora tenha cumprido a prestação principal, não mantenha a regularidade fiscal exigida do edital de licitação e no próprio instrumento contratual.

NOSSA ANÁLISE E PARECER

A comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal constitui requisito de habilitação prévia nos procedimentos licitatórios e é necessária para que se verifique a idoneidade do pretendente, sua capacidade de cumprir as condições da futura contratação, a observância dos deveres referentes a tributos e contribuições gerados pela atividade ou profissão a ser realizada e a probabilidade de inadimplência. Neste sentido, temos as normas contidas no art. 27, IV, c/c o art. 29, III, da Lei nº 8.666/93 e no art. 195, § 3º, da CR/88, que exigem a regularidade com a seguridade social de todos aqueles que contratantes com o Poder Público. Por se tratar de cláusula essencial, tal exigência deve ser mantida durante toda a execução do contrato, ainda que se trate de formalidade prévia, consoante disposto no art. 55, XII, da Lei de Licitações.

Salienta-se ser possível, em interpretação ao art. 78, I, IX, X e XI, da Lei nº 8.666/93, a rescisão do contrato pela Administração, de acordo com o interesse estatal, caso o particular deixe de preencher o requisito da regularidade fiscal no curso da sua execução. Apesar de ser possível a aplicação de sanções ou até mesmo a rescisão contratual se o contratado não mantiver, durante toda a execução do contrato, as obrigações por ele assumidas e todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, é preciso considerar que o estatuto das licitações não faz menção à retenção de pagamento após ter sido cumprida a prestação devida pelo particular. A Administração Pública está submetida ao princípio da legalidade, base do Estado de Direito e garantia do cidadão, que a obriga a agir conforme determinação legal.

Ressaltou-se não estar a comprovação da regularidade fiscal durante a execução do contrato arrolada dentre as condições para o pagamento, previstas pelo art. 40, XIV, da Lei nº 8.666/93. Na medida em que a citada lei não contempla a possibilidade de retenção ou bloqueio de pagamento por parte da Administração Pública depois da execução satisfatória da prestação de serviços pelo fornecedor ou prestador, não há como se admitir a conduta a que se refere o questionamento, mesmo que o particular se encontre em dívida com a Fazenda Nacional ou outras instituições, por se tratar de inquestionável desvio dos objetivos buscados pela lei. Há posicionamento do STJ sobre a matéria, verificando que a interpretação decorre do entendimento segundo o qual a retenção de pagamento em caso de não apresentação da certidão equivale a uma penalidade não inculpada no art. 87 da Lei 8.666/93 e, como tal, submete-se ao princípio da especificidade, sendo vedada a retenção do pagamento devido, entretanto, à possibilidade de eventual rescisão do contrato.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

BOCO9601--WIN

#CO9602#

[VOLTAR](#)

LAUDO TÉCNICO DE CONSULTORIA - RECLUSÃO - BENEFÍCIO

CONSULENTE: Prefeitura Municipal
CONSULTOR: Laurito Marques de Oliveira

INTROITO

A Prefeitura Municipal, no uso de seu direito como assinante do nosso BEAP, consulta-nos a respeito do benefício de auxílio-reclusão, consulta que analisamos, fornecendo nosso parecer.

DA CONSULTA

Determinado servidor encontra-se recluso, aguardando conclusão do inquérito. O regime jurídico é estatutário e o previdenciário é o geral (INSS). Indaga-nos de quem será o ônus do pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias de reclusão e quando deverá apresentar a documentação ao INSS para as devidas providências.

NOSSA ANÁLISE

Permitimo-nos tecer algumas informações adicionais ao que nos foi consultado.

Para tanto, recorreremos ao Decreto nº 3.048/99, dele extraindo artigos que tratam do referido benefício.

“Art. 116.

O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00”. (Valor da época).

.....

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior”.

É interessante observarmos, também, que “o exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto que contribuir na condição de segurado contribuinte individual ou facultativo não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio reclusão para seus dependentes”, segundo o art. 2º da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, convertida na Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, e que ainda declara o que segue nos §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei:

Em relação à manutenção do benefício, também citamos o art. 117 do Decreto nº 3.048/99:

“Art. 117. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso.

§ 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

§ 3º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado”.

NOSSO PARECER

Ante o exposto, somos de parecer que não se pode tratar o benefício de auxílio-reclusão da mesma forma dos demais auxílios. Não deve a Prefeitura Municipal arcar com o ônus dos 15 (quinze) primeiros dias, ficando estes desde o primeiro dia da reclusão integrados ao benefício, não se esquecendo do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da detenção do servidor, para entrega da documentação ao INSS.

Este é o nosso parecer, s.m.j.

BOCO9602---WIN

#CO9605#

[VOLTAR](#)

JURISPRUDÊNCIA INFORMEF

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - VALORES DEVIDOS EM RAZÃO DE REENQUADRAMENTO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO

AgRg no AREsp 753.519/MG

Relator: Ministro Humberto Martins

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES DEVIDOS EM RAZÃO DE REENQUADRAMENTO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.

1. O afastamento da arguição de prescrição do fundo de direito decorreu de análise do direito existente em legislação local.

2. A análise da prescrição, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a exame das Leis Municipais 7.169/96 e 7.235/96, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF.

3. No caso dos autos, não se discute violação do fundo de direito, mas sim o não pagamento de valores decorrentes de obrigação de trato sucessivo. Isso porque o servidor, ao não ser beneficiado com a progressão funcional garantida na legislação municipal, vê caracterizada uma omissão da Administração, renovada mês a mês, uma vez que não houve nenhum ato concreto negando o direito, mas uma inadimplência em relação jurídica de trato sucessivo. Logo, somente as parcelas vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação devem ser consideradas prescritas, nos termos da Súmula 85 do STJ.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª T. DJe 30.09.2015)

BOCO9605---WIN/INTER